



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480-006696/93-11
RECURSO Nº. : 109.753
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1991
RECORRENTE : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.092
OCS

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - É de se declarar a nulidade do lançamento que não atende aos requisitos estabelecidos pela própria administração tributária em ato normativo (IN-SRF nº 54/97 e IN-SRF nº 94/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 20 ABR 1998

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10480-006696/93-11
RECURSO Nº : 109.753
ACÓRDÃO Nº : 108-05.092
RECORRENTE : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 108-00.094, de 20/03/97 (fls. 61/64).

A então relatora, ex-Conselheira Maria do Carmo S.R. de Carvalho, consignou em seu voto à fl. 64:

"Inferre-se do relato tratar-se de Notificação de Lançamento de Imposto Suplementar, resultante da Revisão Interna da DIRPJ - exercício de 1991 - período-base de 1990. Verifica-se também que a Autoridade de primeira instância pautou-se no fundamento de que a contribuinte, ao apresentar impugnação ao feito, apensou apenas as cópias do Diário e Razão, sem apresentar os documentos hábeis que comprovassem as alegações firmadas.

Tendo em vista os argumentos expensados no recurso bem como a apresentação, por cópia, dos documentos de fls. 41/58, acolhendo-os como verdadeiros, por considerar inevitável para o restabelecimento da justiça, voto no sentido de converter a decisão do recurso em diligência, para que se verifique, com exatidão, a legalidade dos documentos apresentados e se se referem a despesas operacionais ou não, elaborando parecer conclusivo quanto ao correto valor tributável, dando ciência ao contribuinte."

O relatório da diligência fiscal está vazado nos seguintes termos (fl. 71):

"Tendo em vista determinação desta Chefia/SEFIS, Flh. 67, e encaminhamento da DRJ-Recife Flh. 66, relativamente ao cumprimento da Resolução nº 108-00-094 do Primeiro Conselho de Contribuintes e voto do Relator, fls. 61/64, procedemos Diligência junto ao estabelecimento do Interessado sobredito, tendo-se a relatar o que se segue:

1. Examinados os documentos de Flhs. 41 à 58, podemos afirmar à vista dos seus originais que os mesmos são idôneos e legais.

PROCESSO Nº. : 10480-006696/93-11
RECURSO Nº. : 109.753

2. Quanto à serem operacionais as despesas, entendemos que não o são àquelas equivalentes à Cr\$ 128.900,00 uma vez que dentre elas está um Televisor que é um bem patrimonial, e o restante também não são operacionais pôr não serem necessários à atividade.

3. O correto valor tributável ao nosso ver, ou seja, o lucro real já informado ao contribuinte nesta oportunidade, fls. 70, é o demonstrado a seguir:

.Cr\$ 50.478.479,00
. BTNF = 487.676,60

DONDE:	<u>BTNF</u>
. Imposto.....	146.302,98 +
. Adicional.....	26.267,66 +
. Vale transporte (DIRPJ-91/90).	1.164,78 -
. IRRF.....(DIRPJ -91/90).	1.133,04 -
	<u><u> </u></u>
. A cobrar.....	170.272,82."

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, o parecer fiscal, resultante da diligência realizada, não foi favorável à recorrente.

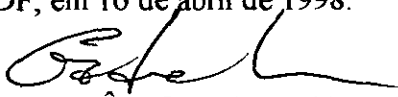
Verifico preliminarmente, contudo, que a notificação de lançamento que deu origem à presente exigência não atende aos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97 (D.O.U. de 16/06/97), notadamente o artigo 5º, inciso VI, a saber: "nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura."

Igualmente a exigência não observa as disposições do art. 4º da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97 (D.O.U. de 29/12/97), que concluiu, também, que o lançamento de ofício deve ser formalizado mediante lavratura de auto de infração, e não mais, por meio de notificação de lançamento.

Em face disso, e considerando que a própria administração tributária entende que a falta desses requisitos implica a nulidade do lançamento (artigo 6º dos referidos atos normativos), não há como subsistir a exigência fiscal.

Voto, pois, por declarar a nulidade do lançamento.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR